



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000889-02.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROBSON BORGES DE ASSIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000889-02.2025.8.26.0026

Agravante: Robson Borges de Assis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Pedro de Castro e Sousa

Voto 11296

Ementa. Agravo em execução penal. Recurso da Defesa. Progressão para o regime semiaberto. Ausência do requisito subjetivo destacado no parecer psicológico. Crime hediondo. Inexistência de mácula ou ilegalidade na decisão. Não preenchimento por ora dos requisitos subjetivos de modo que, sem que haja uma nova avaliação necessária a terapêutica no regime atual. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Robson Borges de Assis** contra a decisão proferida nos Autos 0004857-45.2022.8.26.0026 (fls. 09/10), que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que o sentenciado não possui mérito para a concessão da benesse.

Em suas razões, a Defensoria Pública sustentou, em síntese, que o agravante cumpriu os requisitos necessários para a progressão da benesse e conta com exame criminológico favorável (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 20/23).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 25).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 41/44).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

Segundo as informações constantes na PEC 0004857-45.2022.8.26.0026, o agravante é reincidente e cumpre atualmente a pena de 08 (oito) anos de reclusão pelo crime de estupro, com previsão de término de sua sanção em 17 de fevereiro de 2029 (fls. 07/08).

No curso da execução, postulou a progressão ao regime semiaberto, realizado o exame criminológico, após manifestação do Ministério Público o Juízo das Execuções pela decisão ora combatida indeferiu a benesse.

No caso em exame, o agravado preencheu o requisito objetivo para fins de progressão, não havendo irrisignação a esse respeito.

Quanto ao requisito subjetivo, cuidou de apresentar atestado de “bom comportamento”, relatório do centro de trabalho e educação da unidade e realizou o exame criminológico consistente em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, sendo que o parecer psicológico se mostrou contrário ao deferimento da benesse porque não consegue avaliar os limites de sua realidade ou mesmo estabelecer relações de causa e efeito, em discurso imaturo, sem empatia e não conseguiu estabelecer um senso de responsabilidade, capacidade de sentir culpa autêntica e tendências reparados.

E não se pode ignorar o crime praticado pelo agravante e longa duração de sua sanção, tratando-se de uma situação excepcionalíssima, imperiosa a cautela e prudência para o deferimento de benefícios.

E, uma vez determinada essa prova, ainda que o Magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, é evidente que a providência constitui método eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza para análise da aptidão do condenado para obtenção do benefício.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. O advento da Lei 10792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos

objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do Habeas Corpus 88.052/DF, Relator Ministro Celso de Melo, DJ de 28/04/06, afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei 10792/2003, que alterou o artigo 112, da LEP, para dele excluir a referência ao exame criminológico, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada". 3. Do cotejo entre a nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova. 4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439 do STJ). 5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal Estadual. Ordem denegada" (Habeas Corpus 134907/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgado em 18/05/2010).

"É possível fundamentar o indeferimento do benefício da progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo, em exames criminológicos desfavoráveis ainda que tenha sido adimplido o lapso temporal e esteja atestado o bom comportamento carcerário" (Habeas Corpus 301.085/RS, Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, Julgado em 29/10/2014).

Destarte, diante do exame e longevidade da pena, é temerária a progressão por ora, para o regime mais brando, sendo que o agravante necessita ser melhor observado inclusive com as sugestões mencionadas pelo parecer psicológico para que seja refeita outra avaliação comportamental, preferencialmente de forma presencial pelos técnicos da unidade para que se possa ter uma noção mais concreta de todo o comportamento e avaliações durante o cárcere para estabelecer o mérito do sentenciado para a progressão de regime.

Com efeito, a progressão de regime é uma consequência da individualização da pena e não se trata de privar o sentenciado de

benefício a que supostamente teria direito, mas sim de protegê-lo por ora, de situações que ainda não está preparado para enfrentar, até que resgate valores sociais mínimos para não colocar em risco a incolumidade pública.

A propósito:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias" (RTJ 123/547).

Assim, a decisão atacada não merece reforma, inexistindo qualquer óbice de nova avaliação para que se demonstre ao Juízo o mérito para a progressão buscada.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR